PROJETO DE LEI Nº 0148 /2022
De 01 de Setembro de 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO POR REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Elvis Silva Cruz – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º – Fica instituída a criação do Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas.

Parágrafo Único. Compreende-se por Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas, a coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no município de Parauapebas.

Artigo 2º - O Sistema de Cadastro por Registro de Câncer observará os seguintes objetivos:

I – determinar os novos casos de neoplasias malignas que ocorrerem em indivíduos residentes no município;

II – rastrear e identificar os grupos de risco;

III – avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;

IV – planejar, e auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;

V – planejar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;

VI – auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;

VII – fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o rastreamento, identificação, tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;

VIII – proceder à notificação compulsória de todos os casos confirmados de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas.

Artigo 3º – Deverá ocorrer a notificação compulsória, de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas, ao Sistema de Cadastro por Registro de Câncer.

§1º - Submetem-se a notificação obrigatória disposta no caput deste artigo:

a) estabelecimentos públicos e privados de saúde;

b) laboratórios anatomopatológicos;

c) médicos.

§2º - As autoridades sanitárias ficam obrigadas a manter o caráter sigiloso da notificação compulsória.

Artigo 4º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 01 de Setembro de 2022

Darci José Lermen
Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei n° 0148 /2022
De 01 de Setembro de 2022

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

É noticiado diariamente na mídia nacional o crescimento do câncer no Brasil e o desastre que esta terrível doença causa na vida das pessoas que por ela são acometidas.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde e do Instituto Nacional do Câncer – INCA, o câncer vem crescendo de forma alarmante, apesar dos avanços alcançados pela Medicina. O câncer constitui, assim, problema de saúde pública.

A coleta de informações sistemáticas sobre o câncer é VITAL para a aplicação adequada de recursos e mensuração dos progressos associados à política de saúde pública, trazendo grandes benefícios em termos de expectativa e qualidade de sobrevida e de redução de custos laborais, sociais e de tratamento.

Segundo o INCA, o Brasil terá 625 mil novos casos de câncer a cada ano do triênio 2020-2022. E a obesidade estará entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento de 11 dos 19 tipos mais frequentes na população brasileira.

Depois do câncer de pele não melanoma - 177 mil casos novos, os mais incidentes serão os de mama e de próstata - 66 mil cada, cólon e reto - 41 mil, pulmão - 30 mil e estômago - 21 mil.

É a primeira vez que a publicação abrange um período de três anos. Mas ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o aumento do intervalo deve-se à melhoria da qualidade das informações dos registros de câncer, da manutenção das séries históricas e, também, ao fato de a doença, por ser crônica, não apresentar mudanças em seu perfil para pequenos períodos.

Outra novidade, também permitida pela melhora da qualidade das informações foi o cálculo de estimativas para o câncer infanto-juvenil, seguindo a mesma metodologia empregada para projetar os números da doença nos adultos - que segue o padrão da Agência Internacional para o Controle do Câncer.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que o câncer infantil equivale a 3% do total dos casos novos de câncer e estimativa dos casos novos para crianças e jovens de zero a 19 anos, estado por estado".

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas

pertinentes e após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação deste Soberano Plenário.

Sala das sessões, 01 de Setembro de 2022

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ZÉ DO BODE
Vereador